



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICO E INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa proponente alega que:

- a. ao analisar as condições para participação no pleito, verificou que o instrumento convocatório dispõe de prazo de entrega que afirma ser "inexequível", colacionando o *item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO*;
- b. que "é costumeiro" em outras licitações a concessão no mínimo de 30 (trinta) dias de prazo de entrega ou o prazo em dias úteis;

Diante de tais argumentos, a empresa impugnante requer a majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 (trinta) dias ou considerar o prazo em dias úteis.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 10 do Edital de Licitação e em consonância com o disposto ao art. 164 da Lei 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por escrito, encaminhada no endereço marquinho.licitacao@gmail.com ou protocolada no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Marquinho/PR (no horário das 08:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas).

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, em 22 de março de 2024, sexta-feira, no endereço de e-mail acima mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Diante disso, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo (conforme item 10.4 do Edital).

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Não há como questionar, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever da Administração Pública e do licitante que participa, sendo que, no presente caso, o instrumento convocatório observou a Constituição Federal, a Lei e os princípios que regem as licitações e contratos.

É prerrogativa da Administração Pública, conferida pelo poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Destaca-se a doutrina de Alexandrino e Paulo (2006, p. 144):

[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Pode-se afirmar que, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade.

Não cabe ao particular determinar o que melhor atende ao interesse público, mas aos Administradores Públicos, cumprindo, obviamente, com todas as normas e princípios constitucionais e legais, o que se entende estar devidamente respeitado no processo licitatório em análise

No presente caso não houve abuso de autoridade ou descumprimento dos limites legais, tampouco finalidade diversa ao interesse público, existindo legitimidade nas escolhas da Administração.

Com efeito, constou no item "5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO" do TERMO DE REFERÊNCIA:

5.1. O prazo de entrega dos móveis, equipamentos eletroeletrônicos e informática será de no máximo **10 (dez) dias úteis**, após encaminhamento da requisição ao e-mail fornecido pelo proponente vencedor de itens do certame. (Destacou-se)

Ao estabelecer em edital o **prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis**, não houve qualquer ofensa ao disposto na Constituição Federal, tampouco no art. 5º da Lei 14.133/21, a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destacou-se)

O prazo de dez dias úteis é fruto da aplicação do princípio do planejamento e observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os demais princípios acima elencados, sendo que a dilação para trinta dias, como requer a Impugnante, não observa os princípios da eficiência e celeridade.

Com efeito, dez dias úteis é tempo suficiente para a entrega dos objetos licitados, sendo que a dilação desse tempo pode comprometer o regular funcionamento da Administração, que deles depende.

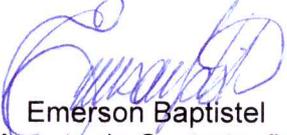
Ademais, quanto ao pedido alternativo da Impugnante, qual seja, de que em não sendo concedido o aumento para trinta dias, seja então contado o prazo em dias úteis, observa-se que o Termo de Referência, anexo ao Edital, já prevê que o prazo de dez dias será contado em dias úteis, faltando interesse de agir da Impugnante nesse ponto.

Com efeito, o prazo previsto no edital atende ao interesse público e todos os princípios acima destacados.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto e, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, INDEFERIR o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2024, mantendo-se, assim, todos os termos nele constantes.

Marquinhos, 26 de Março de 2024.


Emerson Baptistel
Agente de Contratação